



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 047 / 2017

Sr. Presidente,

A Vereadora infra-assinada, na forma regimental, requer a Vossa Excelência, consultado o Plenário, seja realizado um trabalho de conscientização junto aos Vereadores desta Casa, quanto à necessidade de se cumprir o Regimento Interno do Legislativo, especialmente, quanto às normas ligadas ao decoro parlamentar e respeito aos colegas, tanto em Plenário, quanto nas demais dependências da Câmara.

JUSTIFICATIVA:

Apresento este Requerimento por entender que devemos tomar conhecimento de todas as regras que envolvem nossa atuação nesta Casa, para que os trabalhos fluam da forma mais tranquila e harmoniosa possível, sempre em prol da coletividade.

Nosso Regimento Interno assim dispõe:

“Do Decoro Parlamentar

Art. 14. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º Constituem penalidades:

I – censura;

II - impedimento temporário de exercício do mandato não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 2º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas ou imorais;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. O Vereador acusado de prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 16 . A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependência da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, membros da Mesa Diretora ou de comissão, e respectivas presidências ou o Plenário.

Art. 17. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo segundo do artigo 14;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha conhecimento.

Art. 18. Nos casos indicados no artigo anterior a penalidade será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta, assegurada ao infrator ampla defesa. (grifos e destaques nossos)

Assim sendo, entendo que devemos ficar sempre atentos a estas normas, para que nossa atuação seja sempre positiva, buscando alcançar a eficiência, eficácia e efetividade com nossas ações.

Conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Requerimento.

Sala das sessões, 03 de abril de 2017.

JOSIANE ALMEIDA DA SILVA
Vereadora do PMDB